









































§2º. Caso haja qualquer alteração no sistema ou local/data de sorteio aplicado pela ADMINISTRADORA, todos os consorciados serão devidamente comunicados, com prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedentes à assembleia geral ordinária de contemplação.

**Cláusula 37ª.** A cota ativa sorteada será desclassificada para efeito da assembleia mensal, sendo considerada a cota reserva para tanto, a ser selecionada da forma determinada na ata de constituição do grupo, nas seguintes hipóteses:

I – Cota não comercializada;

II – Pagamento da prestação mensal realizada fora da data de vencimento; III – Cota já contemplada;

IV – Consorciado inadimplente com as obrigações perante o grupo;

V – Consorciado inadimplente com as suas obrigações, mesmo que em relação a outro grupo;

VI – Devolução de cheque apresentado para pagamento de qualquer das obrigações perante o grupo.

## **DO LANCE**

**Cláusula 38ª.** O lance poderá ser ofertado das seguintes formas:

I - Através de documento preenchido na sede da ADMINISTRADORA, conveniadas, parceiras, representações comerciais;

II – Através de mensagem eletrônica (e-mail), quando assim disponibilizado pela ADMINISTRADORA;

III – Através do endereço eletrônico (site), quando assim disponibilizado o serviço pela ADMINISTRADORA;

IV – Através de ligação telefônica, devidamente gravada, após as devidas confirmações dos dados pessoais do CONSORCIADO, caso em que para garantir a confirmação do registro da oferta o mesmo deverá solicitar o protocolo de atendimento;

V – Pelos representantes comerciais, quando autorizado pelo consorciado, através do acesso individual e exclusivo de parceiros.

**Cláusula 39ª.** O prazo para oferta do lance na assembleia geral ordinária de contemplação será estabelecido de acordo com o critério para sorteio determinado pela ata de constituição do grupo, assim sendo:

I – Nos casos de sorteio por globo giratório, até 01 (um) dia útil antes da assembleia geral ordinária.

II – Nos casos de sorteio pela Loteria Federal, até 1h antes do sorteio pela loteria.

§1º. Lances ofertados nas conveniadas, parceiras, representações comerciais, deverão ser recebidos na sede da ADMINISTRADORA até 05 (cinco) horas antes da realização da assembleia geral ordinária em casos de grupos sorteados por globo giratório ou até 1h antes do sorteio quando realizado pela Loteria Federal.

§2º. A oferta de lance não é fixada mensalmente, valendo exclusivamente para assembleia geral ordinária em que foi registrada.

§3º. Após a abertura dos lances do grupo, as ofertas não poderão ser alteradas.

**Cláusula 40ª.** Serão admitidas ofertas de lance, nas formas a seguir descritas:

I - Em espécie, referente ao valor da parcela mensal ou percentual vincendo, conforme definido na ata de constituição, representativo de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do bem referenciado no plano, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação e no máximo correspondente ao saldo devedor

da cota ofertante;

II – Mediante utilização de parte do valor do crédito, denominado LANCE EMBUTIDO, de acordo com os limites estabelecidos na ata de constituição o grupo;

III – Através dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), exclusivamente nos casos de cotas referenciadas em bem imóvel, observando-se as disposições do Conselho Curador do FGTS e Caixa Econômica Federal.

**Parágrafo primeiro.** O valor total das parcelas já pagas NÃO será somado e considerado para oferta de lance em hipótese alguma.

**Parágrafo segundo.** No oferecimento de lance com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) devem ser observadas as disposições baixadas pelo Conselho Curador do FGTS e pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, ou por outras entidades com competência legal para disciplinar temas relativos ao FGTS na função de intermediar a operação de crédito.

**Parágrafo terceiro:** Os custos relativos à utilização de intermediadores que tratam o parágrafo segundo, serão de responsabilidade do consorciado, nos termos da Cláusula 18ª.

**Cláusula 41ª.** A abertura dos lances ofertados será realizada de acordo com a modalidade de sorteio estipulada na ata de constituição do grupo, na seguinte forma:

I – Sorteio por Globo Giratório: os lances serão abertos no mesmo dia e hora marcados para assembleia geral ordinária de contemplação, imediatamente após a realização do sorteio;

II – Sorteio pela Loteria Federal: os lances serão abertos no primeiro dia útil subsequente à data da extração do resultado de sorteio pela Loteria, em horário estabelecido pelo aviso de cobrança mensal.

**Parágrafo único.** O resultado oficial poderá ser divulgado até o primeiro dia útil seguinte ao dos sorteios.

**Cláusula 42ª.** Para efeito de apuração do lance vencedor, ordem das contemplações, modalidades e critério de desempate e lance reserva, será observado o quanto previsto na ata de constituição do grupo, independentemente do mesmo ter créditos diferenciados.

**Cláusula 43ª.** Será considerado vencedor o lance que representar o maior número de prestações ou percentual dentre os ofertados, conforme estipulado na ata de constituição do grupo, independentemente do mesmo possuir créditos diferenciados, devendo o valor ofertado, quando somado ao saldo de caixa do grupo, ser suficiente à atribuição do crédito.

§1º. Os lances de quitação do plano terão prioridade e prevalecerão sobre os demais lances ofertados, desde que previsto na ata de constituição do grupo.

**Cláusula 44ª.** Será considerado como lance reserva aquele que representar o 2º (segundo) maior número de prestações ou percentual dentre os ofertados, ou pela sequência do sorteio realizado, em casos que este for o critério de desempate previsto pela ata de constituição.

**Cláusula 45ª.** O resultado da abertura de lances será provisório até que se apure se o saldo de caixa do grupo somado ao valor de lance ofertado é suficiente para contemplação da cota cuja a oferta de lance foi vencedora.

**Cláusula 46ª.** O consorciado contemplado por lance terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da contemplação principalmente por SMS, e-mail ou ligação, para efetuar o pagamento do lance ofertado, através de boleto ou depósito nominal à ADMINISTRADORA, após decorrido o prazo, a contemplação será cancelada e, quando assim previsto, convocado o lance reserva.

§1º. Em alguns grupos específicos a ADMINISTRADORA poderá, a seu exclusivo critério, permitir o parcelamento do pagamento do lance ofertado pelo

CONSORCIADO. Nos grupos que tal parcelamento for permitido, assim ficará estipulado na sua ata de constituição/inauguração.

§2º. O consorciado que atrasar o pagamento de qualquer uma das parcelas do lance (conforme §1º) poderá ser descontemplado pela administradora, independentemente de anuência ou notificação prévia.

§3º. A contemplação será imediatamente cancelada em caso de devolução de cheque dado em pagamento do lance.

**Cláusula 47ª.** Em caso de desistência pelo consorciado, não será devolvido o valor ofertado pelo mesmo, pago com recursos próprios, vez que o lance caracteriza antecipação de parcelas e a devolução destes valores deve seguir os critérios de restituição previstos contratualmente.

**Cláusula 48ª.** À critério dos participantes, conforme definido na assembleia de constituição do grupo, o pagamento do lance e a amortização do saldo devedor correspondente as parcelas ou percentual ofertado serão realizados da seguinte forma:

I – Descontado do respectivo crédito o valor do lance ofertado em percentuais sobre o bem ou parcelas do plano.

II – Diluído em percentual a ser amortizado nas parcelas vincendas, com a consequente redução do percentual mensal, mantendo-se o número de meses estabelecido pelo prazo de duração da cota contratada, não podendo ultrapassar, no entanto, o prazo do grupo. Deve o consorciado neste caso, solicitar a diluição à administradora em até 30 (trinta) dias contados do faturamento do bem, sendo que a administradora, quando houver necessidade, poderá estabelecer um prazo inferior.

**Parágrafo único.** Serão definidos na constituição do grupo o limite de percentual ou quantidade de parcelas que poderão ser descontados do crédito, bem como da possibilidade de diluição do valor nas parcelas vincendas.

**Cláusula 49ª.** A ADMINISTRADORA divulgará o resultado oficial da assembleia geral ordinária de contemplação 48 (quarenta e oito) horas após a sua realização, ficando facultada à mesma a antecipação deste prazo.

**Parágrafo único.** O consorciado ausente à assembleia geral ordinária será comunicado de sua contemplação pela ADMINISTRADORA, através de carta, ligação telefônica, correspondência eletrônica ou telegrama, no primeiro dia útil após a divulgação do resultado oficial.

## **DO CRÉDITO E SUA UTILIZAÇÃO**

**Cláusula 50ª.** O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o correspondente ao preço do bem ou serviço indicado na Proposta de Participação vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação, que será colocado à sua disposição até o 3º (terceiro) dia útil seguinte à notificação da contemplação, desde que aprovado o crédito atendendo o quanto mencionado neste regulamento.

§1º. O valor do crédito será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado – permanecendo depositado em conta vinculada, aplicado na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil – compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até o dia anterior ao de sua efetiva utilização.

§2º. Somente será transferido a terceiros os recursos do crédito para pagamento de bem ou serviço após a ADMINISTRADORA ser formalmente comunicada pelo CONSORCIADO sobre sua opção, ressaltando-se, ainda, que tal transferência dependerá de expressa autorização da ADMINISTRADORA.

**Cláusula 51ª.** O CONSORCIADO EXCLUÍDO terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, observado o quanto disposto contratualmente, inclusive, as deduções devidas à título de multa contratual.



**Cláusula 52ª.** Havendo alteração do crédito após a assembleia geral ordinária em que ocorreu a contemplação, nos casos de reajuste dos índices ou do valor do bem, quando houver, não terá o consorciado direito à utilização do crédito reajustado, prevalecendo àquele vigente na assembleia em que ocorreu a sua contemplação.

**Cláusula 53ª.** O consorciado ativo contemplado poderá utilizar o crédito para adquirir bem referenciado na Proposta de Participação ou outro de valor igual, inferior ou superior, obedecendo as disposições adiante citadas:

I – Veículo automotor, aeronave, embarcação, máquinas e equipamentos, novos ou usados, se o contrato estiver referenciado em qualquer destes bens;

II – Qualquer bem ou conjunto de bens móveis duráveis novos, exceto os referidos no inciso I, se o contrato estiver referenciado nestes bens;

III – Qualquer bem imóvel, novo ou usado, construído ou na planta, inclusive terreno, ou, ainda, optar por construção ou reforma, ou vinculado a empreendimento, desde que em município que a administradora opere ou se autorizado por essa, se o contrato estiver referenciado em bem imóvel;

IV – Serviço, se o contrato estiver referenciado em serviço de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Pode ainda o consorciado contemplado optar pela quitação total de financiamento, de sua titularidade, sujeita à prévia anuência da administradora, nas condições previstas neste contrato, de bens e serviços passíveis de serem adquiridos por meio do crédito obtido.

**Cláusula 54ª.** Para quitação de financiamento, para efeito do quanto disposto na cláusula anterior, o consorciado deverá comunicar a sua opção à administradora, formalmente, devendo constar desta comunicação a identificação completa do contemplado, do agente financeiro, bem como as características do bem ou serviço objeto do financiamento e as condições de quitação acordadas entre o contemplado e o agente financeiro, devidamente acompanhada do respectivo contrato de financiamento.

**Parágrafo Único.** A utilização de crédito para quitação de financiamento dependerá da satisfação das exigências contidas neste contrato, e da apresentação dos documentos mencionados nos anexos, e desde que aprovado o cadastro pela administradora.

**Cláusula 55ª.** O pagamento do crédito somente será realizado após a apresentação da documentação e garantias exigidas contratualmente e, desde que devidamente aprovados pela administradora.

§1º. É facultada à administradora a liberação das garantias previstas, desde que a mesmase torne responsável, perante o grupo, por tal liberação.

§2º. Os documentos mencionados nos anexos são para o início da análise, sendo facultado à administradora solicitar outros documentos e garantias, caso entenda necessário.

§3º. Quando da contemplação do consorciado, a administradora enviará um checklist com maiores informações e explicações acerca dos documentos necessários, das garantias exigidas e dos procedimentos adotados.

§4º. Havendo alguma dúvida, por parte do consorciado, acerca do procedimento (etapas) adotado pela administradora, antes de chegada a sua contemplação e consequente envio do checklist mencionado, o consorciado deverá entrar em contato com a administradora para os devidos esclarecimentos.

**Cláusula 56ª.** O consorciado ativo contemplado que não adquirir o respectivo bem até 180 (cento e oitenta) dias após a contemplação, poderá requerer a conversão de seu crédito em espécie, mediante a quitação integral de suas obrigações junto ao grupo (pagamento total do saldo devedor).

**Cláusula 57ª.** Se o valor do bem ou serviço, em relação ao valor do crédito for:

I - SUPERIOR, o contemplado ficará responsável pelo pagamento da diferença;

II - INFERIOR, o contemplado destinará a diferença do crédito para pagamento de prestações vincendas, a contar da última parcela para a atual (regressivamente), ou, se quitado o saldo devedor, a mesma ser-lhe-á restituída.

**Parágrafo único.** O consorciado poderá utilizar a diferença para pagamento de obrigações financeiras, vinculadas ao bem ou serviço, observado o limite total de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto da contemplação, relativamente às despesas com transferência de propriedade, tributos, registros cartoriais, instituições de registro e seguros, desde que devidamente comprovadas.

**Cláusula 58ª.** A utilização do crédito ficará condicionada a apresentação das garantias previstas neste instrumento.

**Cláusula 59ª.** Caso o consorciado contemplado, que ainda não utilizou o seu crédito, deixe de cumprir com quaisquer das obrigações devidas até as datas de seus respectivos vencimentos, a contemplação será automaticamente cancelada.

**Cláusula 60ª.** Se o crédito não for utilizado no prazo de 60 (sessenta) dias após a realização da última assembleia do grupo, desde que o consorciado ativo contemplado tenha quitado integralmente suas obrigações perante o grupo, a administradora comunicará que o valor do crédito está à disposição, acrescido dos rendimentos financeiros.

## **DAS GARANTIAS**

### **BEM MÓVEL**

**Cláusula 61ª.** Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido do contemplado ativo que pertencer à classe de bem móvel, garantia de alienação fiduciária e os documentos constantes do respectivo *checklist*, não se admitindo a liberação do bem enquanto o consorciado não quitar seu saldo devedor.

**Parágrafo único.** A administradora, na qualidade de gestora dos negócios do

grupo, poderá impor condições para aquisição do bem a ser dado em garantia, tais como ano de aquisição, laudos de avaliação por empresas especializadas e outras necessárias à manutenção das garantias aqui não exemplificadas.

**Cláusula 62ª.** Depois de apresentados todos os documentos pelo contemplado ativo, sem restar nenhuma pendência, a administradora terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas.

**Cláusula 63ª.** A administradora efetuará o pagamento do bem móvel escolhido pelo contemplado ativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando satisfeitas as exigências previstas nas cláusulas anteriores e com a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV– em nome do consorciado, constando a alienação fiduciária em favor da administradora e registrado o contrato de alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do consorciado.

## **BEM IMÓVEL**

**Cláusula 64ª.** Para garantir o pagamento das prestações vincendas será exigido o pacto de alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97) e os documentos constantes do respectivo *checklist*, não se admitindo a liberação do bem enquanto o consorciado não quitar o saldo devedor.

**Cláusula 65ª.** Deverão também ser observados os seguintes procedimentos:

I – Se o consorciado optar pela construção em terreno de sua propriedade devidamente quitado, terá os valores correspondentes ao seu crédito liberado em parcelas, após a lavratura do pacto e alienação fiduciária do terreno, em favor da administradora, conforme execução do cronograma físico-financeiro da obra, devidamente vistoriada pela administradora.

II – Se o consorciado optar pela reforma, o crédito será liberado após a devida formalização da garantia com pacto de alienação fiduciária, em favor da administradora, sobre o imóvel a ser reformado.

III – Se o consorciado optar pela construção, poderá ser destinado até 30% (trinta por cento) do valor do crédito para a aquisição do terreno, ficando 20% (vinte por cento) do valor do crédito retido até a comprovação da averbação da construção perante o Cartório de Registro de Imóveis.

**Cláusula 66<sup>a</sup>.** Para fins de pagamento do crédito, será considerada a avaliação efetuada pela administradora através do laudo elaborado por engenheiro contratado pela mesma.

**Cláusula 67<sup>a</sup>.** O contemplado ativo cujo bem imóvel a ser adquirido estiver vinculado a empreendimento imobiliário não poderá optar pela utilização do crédito para aquisição de bem imóvel diverso daquele indicado na Proposta de Participação.

**Cláusula 68<sup>a</sup>.** Depois de apresentados todos os documentos pelo contemplado ativo, a administradora terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apreciar a documentação relativa às garantias exigidas, bem como das certidões e documentos necessários.

§1º. Os documentos solicitados pela administradora podem ser alterados, conforme a necessidade.

§2º. Após análise e aprovação, a documentação, para qualquer categoria, terá o prazo de validade de 30 (trinta) dias, sendo que após este prazo a documentação será descartada, sendo necessária nova apresentação dos documentos, ficando o consorciado responsável pelo pagamento de custas referentes à nova análise.

**Cláusula 69<sup>a</sup>.** A administradora efetuará o pagamento do bem imóvel escolhido pelo consorciado ativo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, quando satisfeitas as exigências previstas nas cláusulas anteriores e apresentada a certidão da matrícula devidamente autenticada, comprovando o registro do pacto de alienação fiduciária.

**Cláusula 70<sup>a</sup>.** O crédito não será liberado enquanto não apresentadas as garantias solicitadas e documentação pertinente a cada categoria, ou seja, a depender se for bem móvel, imóvel ou outros.

§1º. Sem prejuízo do quanto contido neste instrumento, a critério da administradora poderão ser exigidas garantias complementares, tais como garantias reais ou pessoais.

§2º. O bem entregue em garantia, em regra, é inegociável até total quitação do saldo devedor e liberação do mesmo, podendo, no entanto, ser substituído mediante prévia autorização da administradora.

**Cláusula 71ª.** O consorciado poderá a qualquer tempo transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcios, mediante prévia anuência da administradora, observando-se que:

I – A administradora somente efetuará a cessão da cota contemplada depois de satisfeitas as garantias previstas contratualmente e aprovado o cadastro pela mesma;

II – Além do cumprimento do quanto previsto nas cláusulas anteriores, a cessão somente ocorrerá se todas as obrigações da cota para com o grupo estiverem em dia, ou seja, se todas as prestações anteriores à cessão estiverem quitadas;

III – O consorciado contemplado no segmento de serviços ou no segmento de outros bens móveis, cujo crédito já tenha sido pago ao fornecedor, em razão do objeto, não poderá transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio.

**Cláusula 72ª.** Enquanto não houver aprovação da administradora em relação aos documentos apresentados pelo cessionário, o cedente ficará responsável pelas obrigações assumidas perante o grupo consorcial

**Cláusula 73ª.** O bem dado em garantia poderá ser substituído mediante prévia autorização da administradora que responderá perante o grupo pelos prejuízos decorrentes da substituição. A substituição somente será autorizada após análise e aprovação dos documentos exigidos contratualmente.

§1º. Não havendo anuência do fiador na substituição de bem alienado, o consorciado deverá apresentar outro fiador, respeitando-se as garantias exigidas.

§2º. O bem somente será liberado da alienação fiduciária após a apresentação das garantias exigidas nas cláusulas anteriores, devidamente aprovadas pela administradora e após a apresentação do devido registro da garantia sobre o bem a ser dado em substituição.

### **DA REPROVAÇÃO DO CRÉDITO**

**Cláusula 74ª.** A administradora, ao seu critério, poderá reprová-lo o cadastro do contemplado ativo e do cessionário nas seguintes hipóteses, **entre outras**:

- a) se o mesmo ou seu cônjuge contiver restrições de crédito/negativações;
- b) se o mesmo ou seu cônjuge tiverem um baixo ‘*score*’ perante o mercado;
- c) o bem dado em garantia não for aprovado;
- d) o consorciado ou cessionário não comprovar renda;
- e) as garantias complementares forem insuficientes;
- f) forem apresentados documentos inidôneos;
- g) forem apresentadas informações falsas ou incompletas;

**Parágrafo único.** A apresentação dos documentos solicitados e das garantias complementares não implica obrigatoriedade da administradora em aprovar o cadastro do contemplado ativo e/ou do cessionário, sendo que a aprovação dependerá de toda a análise exaurida das referidas informações, documentações e garantias.

### **DO FUNDO COMUM**

**Cláusula 75ª.** Considera-se fundo comum, os recursos destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados ativos para aquisição de bem ou serviço e à

restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos em contrato.

**Cláusula 76<sup>a</sup>.** O fundo comum é constituído pelos seguintes recursos:

I – Provenientes das importâncias destinadas à sua formação, recolhidas através das prestações pagas pelo consorciado;

II – Oriundos dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo;

III – Oriundos de pagamento, efetuado por consorciado admitido no grupo em cota de excluído, das contribuições relativas ao fundo comum anteriormente pagas;

IV – Provenientes de juros e multas, na importância de 50%, uma vez que os outros 50% é destinado à administradora;

V – Oriundos da aplicação de cláusula penal ao valor do crédito do excluído, nos termos percentuais estabelecidos neste contrato.

**Cláusula 77<sup>a</sup>.** Os recursos do fundo comum serão utilizados para:

I – Pagamento aos contemplados do preço do bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza;

II – Restituição aos consorciados excluídos;

III – Devolução das importâncias recolhidas a maior em função de escolha, em assembleia, de bem substituto àquele não mais fabricado, após a efetiva quitação da cota;

IV – Pagamento do crédito em espécie, nas hipóteses previstas neste contrato;



V – Restituição aos consorciados participantes, em caso de dissolução do grupo.

### **DO FUNDO DE RESERVA**

**Cláusula 78ª.** O fundo de reserva, se previsto na Proposta de Participação, será constituído pelos recursos oriundos das importâncias destinadas à sua formação e as provenientes dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do próprio fundo.

**Cláusula 79ª.** Os recursos do fundo de reserva poderão ser utilizados para:

I – Cobertura de eventual insuficiência de recursos do fundo comum;

II – Pagamento de eventuais prêmios de seguro contratados conforme ata de constituição do grupo, em percentual previamente estabelecido;

III – Pagamento de despesas e custos de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais com vistas ao recebimento de crédito do grupo;

IV – Pagamento de débito do consorciado inadimplente, quando esgotados todos os meios de cobrança do mesmo;

V - Restituição aos consorciados excluídos quando por determinação judicial.

VI – Rateio no final do grupo, caso ainda tenha saldo após esgotados os itens acima.

**Parágrafo único.** O fundo de reserva deverá ser contabilizado separadamente do fundo comum.

### **DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA**

**Cláusula 80ª.** A remuneração da administradora pela formação, organização e

administração do grupo de consórcio será constituída pela taxa de administração convencionada na Proposta de Participação e pelas importâncias pagas a título de multas e juros na forma e percentuais estabelecidos neste contrato.

**Cláusula 81ª.** Caberá à administradora 10% (dez por cento) do redutor aplicado ao excluído pela rescisão do contrato, conforme estabelecido nos termos deste contrato.

### **DOS PAGAMENTOS EM ATRASO - JUROS MORATÓRIOS, MULTA E HONORÁRIOS**

**Cláusula 82ª.** A prestação paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do bem móvel, imóvel ou serviço objeto do contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária subsequente à do pagamento em atraso e ficará sujeita a juros e multa, bem como honorários, nos termos deste contrato

**Parágrafo único.** Os valores recebidos a título de juros moratórios e multa sobre a parcela em atraso serão destinados em igualdade ao grupo e à administradora.

**Cláusula 83ª.** A administradora deverá adotar, de imediato, todos os procedimentos legais e necessários à execução de garantias em caso de atraso dos pagamentos pelo consorciado contemplado.

### **DAS ASSEMBLEIAS**

**Cláusula 84ª-A.** A assembleia geral ordinária de contemplação será realizada na periodicidade prevista na ata de constituição do grupo e destinar-se-á à prestação de contas pela administradora e realização de contemplações.

**§1º.** A assembleia geral ordinária será realizada em dia, hora e local informado pela administradora nos boletos de cobrança, independentemente do número de consorciados.

**§2º.** Na primeira assembleia geral ordinária do grupo a administradora deverá promover a eleição dos representantes do grupo, com mandado não remunerado,

nos termos da legislação vigente.

**Cláusula 84<sup>a</sup>-B.** As assembleias gerais poderão ser realizadas por meio presencial ou virtual, bem como por meio de procedimentos diversos que permitam a livre manifestação de vontade dos consorciados, instaladas com qualquer número de consorciados do grupo, representantes legais ou procuradores devidamente constituídos. (cf. Art. 44 da resolução)

§ 1º A administradora de consórcio deve informar previamente os consorciados acerca do dia, hora e local da realização das assembleias e sobre as formas de sua participação.

§ 2º Podem votar os consorciados adimplentes com suas obrigações financeiras, diretamente ou por meio de seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, não se computando os votos em branco.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, também se consideram presentes os consorciados que, atendendo as condições de que trata o § 2º, enviarem seus votos por correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, ou outra forma previamente pactuada.

§ 5º Os votos enviados na forma do § 4º serão considerados válidos, desde que recebidos pela administradora de consórcio até o último dia útil que anteceder o da realização da assembleia geral.

§ 6º O Consorciado poderá se manifestar livre e antecipadamente à assembleia por meio do endereço eletrônico [admgrupos@ancoraconsorcios.com.br](mailto:admgrupos@ancoraconsorcios.com.br).

**Cláusula 85<sup>a</sup>.** A assembleia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de pelo menos 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à assembleia geral ordinária.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto nas cláusulas anteriores, é consorciado ativo aquele que mantém vínculo obrigacional com o grupo, ou seja, considera-se inativo o participante inadimplente não contemplado e o excluído, devidamente definido neste contrato.

**Cláusula 86<sup>a</sup>.** A cada cota de consorciado ativo corresponderá um voto nas deliberações das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, que serão tomadas por maioria simples.

§1º. O consorciado, quando ausente, outorga poderes à administradora para representá-la na assembleia geral ordinária.

§2º. A representação de ausentes nas assembleias gerais extraordinárias dar-se-á com a outorga de poderes específicos, inclusive, à administradora, constando obrigatoriamente informações relativas a dia, hora e local de realização, além de assuntos a serem deliberados.

**Cláusula 87<sup>a</sup>.** Somente o consorciado ativo não contemplado participará da tomada de decisões em assembleia geral extraordinária convocada para deliberar sobre:

I – Suspensão ou retirada de produção do bem ou extinção do serviço objeto do contrato;

II – Extinção de índice de atualização do valor do crédito e das parcelas, indicado no contrato;

III – Encerramento antecipado do grupo ou fusão de grupos para fins de melhoria de saldo para contemplação;

IV- Assuntos de seus interesses exclusivos.

**Cláusula 87<sup>a</sup>.** A administradora de consórcio encaminhará aos consorciados ativos, antes da realização da assembleia geral ordinária do período, juntamente com o documento de

cobrança da prestação, o Demonstrativo Individual do Consorciado, preenchido com dados relativos à assembleia imediatamente anterior.

## **DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 88ª.** Deliberada em assembleia geral extraordinária a substituição do bem móvel, imóvel ou serviço de qualquer natureza, nos termos da cláusula anterior, serão aplicados os seguintes critérios de cobrança:

I – As prestações dos contemplados, vincendas ou em atraso, serão atualizadas de acordo com a variação que ocorrer no preço do objeto substituído;

II – As prestações dos não contemplados serão calculadas com base no preço do novo bem na data da substituição e posteriores alterações, observando-se que as já pagas deverão ser atualizadas na data da substituição, de acordo com o novo preço, devendo o valor resultante ser somado ou subtraído das prestações devidas;

III - Tendo sido paga importância igual ou superior ao preço do objeto substituído vigentena data da assembleia geral extraordinária, o consorciado terá direito à aquisição de bem após a sua contemplação por sorteio e, eventual importância recolhida à maior será devolvida, independentemente de contemplação, conforme disponibilidade do caixa do grupo ou, quando for o caso, compensada nas parcelas vincendas.

## **DO ENCERRAMENTO DO GRUPO**

**Cláusula 89ª.** Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo, a administradora deverá comunicar aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie.

**Cláusula 89ª-A.** A Administradora comunicará, previamente, por meio de correspondência, física ou eletrônica, com controle de recebimento, aos consorciados

informações sobre a realização da última assembleia geral ordinária do grupo e a necessidade de atualização das informações cadastrais, em especial dos dados relativos à conta de depósitos ou à conta de pagamento de titularidade do consorciado e à chave Pix correspondente a essas contas, se houver, mantendo-se documentação comprobatória do procedimento, com registro em ata.

**Cláusula 90ª.** O encerramento do grupo deve ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio e desde que decorridos, no mínimo, 30 (trinta) dias da comunicação de que trata a cláusula anterior, quando se procederá à definitiva prestação de contas do grupo, discriminando-se:

I - As disponibilidades remanescentes dos respectivos consorciados e participantes excluídos;

II – Os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial.

**§1º.** Os valores pendentes de recebimento uma vez recuperados, devem ser rateados proporcionalmente entre os beneficiários, devendo a administradora, até 120 (cento e vinte) dias após o seu recebimento, comunicar-lhes que os respectivos saldos estão à disposição para pagamento em espécie.

**§2º.** Prescreverá em 05 (cinco) anos a pretensão, de qualquer tipo, do consorciado ou do excluído contra o grupo ou a administradora, e destes contra aqueles, a contar da data do encerramento do grupo.

## **DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO**

**Cláusula 91ª.** Será deliberada, em assembleia geral extraordinária, a dissolução do grupo:

I – Na ocorrência de descumprimento das disposições legais relativas a administração do grupo de consórcio ou das disposições constantes deste contrato;

II – No caso de exclusão de consorciado em número que comprometa a contemplação dos participantes no prazo estabelecido para a duração do grupo.

### **DOS RECURSOS NÃO PROCURADOS**

**Cláusula 92<sup>a</sup>.** As disponibilidades financeiras remanescentes na data do encerramento do grupo são consideradas recursos não procurados pelos respectivos consorciados e participantes excluídos.

**Parágrafo único.** A administradora cobrará a taxa de permanência de 10% (dez por cento), a cada período de 30 (trinta) dias sobre os recursos não procurados.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 93<sup>a</sup>.** O consorciado que for admitido em grupo em andamento ficará obrigado ao pagamento das prestações do contrato, observadas as seguintes disposições:

I – As prestações vincendas deverão ser recolhidas normalmente, na forma prevista para os demais participantes.

II – As prestações vencidas deverão ser pagas até a data da contemplação, em única vez, podendo ser descontadas do próprio crédito contemplado.

**Cláusula 94<sup>a</sup>.** O consorciado que aderir ao grupo através de cota de excluído fica obrigado a pagar as prestações já quitadas, no valor apurado na data da exclusão. As vincendas serão pagas nas respectivas datas de vencimento.

**Cláusula 95<sup>a</sup>.** É facultado ao consorciado, no ato da assinatura deste instrumento, contratar SEGURO DE VIDA, desde que preencha todos os requisitos definidos pela apólice vigente.

**§1º.** A análise de aprovação ou reprovação da indenização securitária, é de inteira responsabilidade da SEGURADORA. A ADMINISTRADORA

participa apenas como intermediária das informações.

**§2º.** O seguro somente quitará o saldo devedor se o titular da cota, quando da ocorrência do sinistro, estiver em dia com suas obrigações e respeitadas as condições da apólice.

**§3º.** No caso de falecimento de consorciado titular de cota não contemplada protegida por seguro vinculado a grupo de consórcio, o valor pago por seguradora ou entidade prestadora de serviço da espécie, deve ser considerado como lance vencedor, para fins da primeira assembleia geral ordinária subsequente com recursos suficientes para contemplação, se o montante da indenização for igual ou superior ao saldo devedor da cota.

**§4º.** No caso de falecimento de sócio ou acionista de empresa titular de cota de consórcio, a quitação se dará de forma proporcional à sua participação e de forma a antecipar parcelas vincendas.

**§5º.** Enquanto não houver a confirmação da existência de recursos para contemplação por lance, o valor da indenização não será creditado ao fundo comum, e será remunerado enquanto não efetivamente utilizado. O valor do crédito será acrescido dos rendimentos líquidos financeiros proporcionais ao período que ficar aplicado – permanecendo depositado em conta vinculada, aplicado na forma estabelecida pelo Banco Central do Brasil – compreendido entre a data em que foi colocado à disposição até o dia anterior ao de sua efetiva utilização.

**Cláusula 96ª.** Nos casos em que ocorrer a retomada do bem, judicial ou extrajudicialmente, a administradora deverá vendê-lo no mercado.

**§1º.** Os recursos arrecadados destinar-se-ão ao pagamento das prestações em atraso, vincendas, de quaisquer obrigações não pagas previstas contratualmente, bem como de tributos, taxas, multas e demais dívidas que atingem o bem.

**§2º.** Havendo saldo remanescente nos casos de venda do bem no mercado, o



mesmo será devolvido ao consorciado cujo bem tenha sido retomado, ficando este responsável pelo saldo negativo, se houver.

**Cláusula 97ª.** O contemplado ativo de imóvel oferecido de garantia por meio de alienação fiduciária ficará responsável pelo pagamento integral das obrigações pecuniárias estabelecidas neste contrato, inclusive da parte que remanescer após a execução da garantia.

**Cláusula 98ª.** A administradora não se responsabiliza pela transferência de documentação de veículo comprado em outro Estado, que não seja o Estado natural do consorciado, desde que se verifique divergência entre os endereços informados à administradora e ao DETRAN daquele Estado.

**Cláusula 99ª.** Os casos omissos neste contrato, quando de natureza administrativa, serão resolvidos pela administradora, sujeitos à posterior aprovação em assembleia geral.

**Parágrafo único.** Aplica-se subsidiariamente a este contrato a Lei nº 11.795/08, a Resolução nº 285 de 19/1/2023 e a Resolução nº 362 de 14/12/2023, ambas do Banco Central do Brasil.

**Cláusula 100ª.** Não será divulgada qualquer informação ou dado sensível referente ao participante como consorciado, atendendo assim às disposições da Lei 13.709/2018 (Lei de Proteção de Dados).

**Parágrafo único.** O consorciado, mesmo que excluído do grupo, está obrigado a manter atualizadas suas informações cadastrais perante a administradora, em especial endereço, endereço eletrônico, telefone de contato e dados relativos a conta para depósitos, se possuir.

**Cláusula 100ª-A.** A administradora de consórcio manterá atualizadas as informações cadastrais dos consorciados, inclusive dos consorciados excluídos, em especial do endereço, do número de telefone e dos dados relativos à conta de depósitos ou conta de pagamento de sua titularidade, se a possuir, bem como à chave Pix correspondente a

essas contas, se houver.

**Cláusula 101<sup>a</sup>.** A administradora possui um departamento de *Compliance* e Auditoria Interna, conforme exigência do Banco Central do Brasil.

**Cláusula 102<sup>a</sup>.** De acordo com as determinações impostas pela Circular 3.978 de 23 de janeiro de 2020 do Banco Central do Brasil, os dados cadastrais dos CONSORCIADOS deverão ser atualizados anualmente ou sempre que necessário, sendo de responsabilidade do CONSORCIADO manter a administradora informada quando houverem alterações cadastrais.

**Cláusula 103<sup>a</sup>.** O pagamento da primeira prestação implica na aceitação do presente contrato, bem como conhecimento de suas cláusulas.

**Cláusula 104<sup>a</sup>.** A administradora de consórcio deve elaborar e remeter ao Banco Central do Brasil informações sobre as operações de consórcio.

**Cláusula 105<sup>a</sup>.** A administradora de consórcio indicará diretor responsável pela observância do disposto na Resolução BCB n.º 285 de 19/01/2023.

**Cláusula 106<sup>a</sup>.** Fica eleito o foro da Comarca de Franca (SP) para dirimir qualquer dúvida ou conflito acerca do presente instrumento.